



**Portal de Legislação do Município de Severiano de Almeida / RS**

**LEI MUNICIPAL Nº 3.405, DE 28/02/2023**

**INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA - SIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*MILTO VENDRUSCOLO, Prefeito Municipal de Severiano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber, em cumprimento ao disposto na [Lei Orgânica do Município](#).*

*FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica instituído SERVIÇO MUNICIPAL DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE SEVERIANO DE ALMEIDA - SIM, nos termos da [Lei Federal nº 7.889/89](#) e que será executada pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

**Art. 2º** A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Severiano de Almeida, em relação às condições higiênico-sanitárias a serem cumpridas pelos estabelecimentos: matadouros, indústrias, agroindústrias familiares e estabelecimentos comerciais, de até um limite de 250m<sup>2</sup> de área de produção, os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas, industrialização e comércio de carnes e seus derivados, leite e seus derivados, ovos e seus derivados, mel e cera de abelhas e seus derivados, pescados e seus derivados.

**Art. 3º** A implantação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM - obedecerá a estas normas em consonância com as normas complementares publicadas pelo Município, Estado e União, tendo em vista as prioridades de Saúde Pública, e abastecimento da população.

**Art. 4º** A criação do SERVIÇO MUNICIPAL DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE SEVERIANO DE ALMEIDA- SIM, visa, fundamentalmente, assegurar a preservação da saúde da população do Município, oferecer um serviço preventivo de saúde pública no combate a incidência de zoonoses e toxi-infecções alimentares, combate ao abigeato, instalações de agroindústrias, criação de novos empregos, aumento da arrecadação do Município e o indispensável cumprimento das normas relativas as condições gerais para funcionamento de estabelecimentos que abatam ou industrializam produtos de origem animal, previsto [Lei Federal nº 7.889](#) de 23 de novembro de 1989.

**Art. 5º** O Município realizará fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário em todos os estabelecimentos processadores de produtos de origem animal, que sejam eles adicionados ou não de produtos vegetais de acordo com as regulamentações municipais, instruções normativas, decretos, RISPOA ou outras que vierem a ser publicadas, sob quais quer formas de manipulação, processamento, transformação, acondicionamento, transporte para consumidores finais como consumidores diretos, comércio varejista ou atacadista, bem como, produtos de origem animal que sejam transportados para outros municípios, estados quando for o caso, (aderidos ao SUSAF, CISPOA, SIF, SISBI), sendo obrigatório o registro de todos os produtos em trânsito, bem como a adequada conservação de acordo com a rotulagem, quais quer registros encontrados em desacordo com as normas sanitárias e respectivos registros serão considerados como irregulares e ou clandestinos, ocorrendo a punição de acordo com as sanções previstas por lei.

**Art. 6º** Os estabelecimentos de que trata o art. 2º, além do Título de Registro atualizado anualmente e emitido pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, deverá possuir o alvará de localização, expedido pelo departamento da fazenda do Município, e Licença Ambiental ou dispensa de licenciamento quando for o caso, expedido pelo órgão ambiental do Estado ou Município.

**Art. 7º** Fica designado para ser o responsável do Departamento do Serviço de Inspeção Municipal, o médico veterinário preferencialmente em cargo efetivo, podendo ainda ser através de contrato de pessoa física ou jurídica o qual deverá ser nomeado através de portaria de nomeação emitida pelo Prefeito Municipal.

**Art. 8º** Cabe ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal e do titular da pasta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, bem como a

Administração Municipal, fazer cumprir estas normas, decretos, instruções normativas em vigor ou as que podem vir a ser implantada, desde que por meio de dispositivos legais que digam respeito a inspeção sanitária.

**Art. 9º** O responsável do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal terá as seguintes atribuições:

**I** - Prestar assistência ao Secretário da pasta de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na execução de suas atribuições de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, inclusive na instrução e monitoramento de processos, assim como na confecção de documentos afins, entre eles os determinados para atendimento às solicitações e comunicações específicas de órgãos Municipais, Estaduais e Federais;

**II** - Orientar, desenvolver e controlar as atividades de apoio operacional e administrativo, com ênfase na:

**a)** Manutenção de informações relativas a protocolo, arquivo e controle, expedição, bem como da tramitação dos documentos e correspondências relativas ao SIM;

**b)** Emissão dos relatórios, laudos e atestados das atividades e inspeções sanitárias desenvolvidas pelo departamento do SIM;

**c)** Recepção de pessoas, orientações técnicas;

**IV** - Programar, coordenar e promover a execução das atividades de inspeção e fiscalização sanitária de produtos e derivados de origem animal;

**V** - Executar as atividades de guarda e manutenção do cadastro, bem como da elaboração de estatísticas e de informações, relativas aos produtos e estabelecimentos registrados e relacionados e ao SIM;

**VI** - Elaborar as diretrizes e normas técnicas para inspeção e fiscalização sanitária de produtos e derivados de origem animal;

**VII** - Promover auditorias técnico-fiscal e operacional das atividades de sua competência;

**VIII** - Realizar o planejamento do cronograma de trabalho do SIM;

**IX** - Proposta e programação anual de treinamento e capacitação;

**X** - Manter articulações com as demais Secretarias Municipais como da Saúde e arrecadação tributária;

**XI** - Elaboração da programação de coleta e envio de análises laboratoriais;

**XII** - Observância das regulamentações emanadas dos órgãos competentes do Governo Estadual e Federal, relacionados aos aditivos, sanitizantes e outros produtos a serem utilizados pelos estabelecimentos registrados ou relacionados ao SIM;

**XII** - Realizar atividades de educação sanitária, controle a fraude e a clandestinidade.

**Art. 10.** Nos casos de emergência sanitárias, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar 01 (um) Médico Veterinário, nos termos do [artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal](#), por até um ano podendo ser realizado a renovação por igual período ou enquanto perdurar a situação de calamidade, risco ou emergência sanitária.

**Art. 11.** O Município de Severiano de Almeida define que, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

**I** - Advertência ou Notificação quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

**II** - Multa, conforme regulamentação em DECRETO próprio;

**III** - Apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

**IV** - Perda do produto, equipamento e utensílio;

**V** - Inutilização do produto;

**VI** - Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, equipamento e utensílio ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

**VII** - Suspensão de fabricação de produto que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

**VIII** - Suspensão das atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

**IX** - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

**X** - Cancelamento do Registro do estabelecimento, conforme regulamentação em DECRETO próprio;

**XII** - Cancelamento do SUSAF.

**Art. 12.** A regulamentação específica será feita por Decreto do Prefeito Municipal, em conformidade com a presente Lei.

**Art. 13.** Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio de Severiano de Almeida/RS assegurar a dotação orçamentária anual para a operacionalização

do SERVIÇO MUNICIPAL DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE SEVERIANO DE ALMEIDA - SIM.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão a conta da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nas respectivas dotações orçamentárias de acordo com o objeto da despesa.

**Art. 15.** Revoga-se as disposições em contrário, em especial a [Lei Municipal nº 3.267](#), de 07 abril de 2020, que instituiu o serviço de inspeção municipal, que trata da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SEVERIANO DE ALMEIDA/RS.  
EM 28 DE FEVEREIRO DE 2023

MILTO VENDRUSCOLO  
Prefeito Municipal

*Registre-se, Publique-se e Cumpra-se  
Em Data Supra*

*Marcondes José Miotto  
Secretário Interino*